



Proposta de Fiscalização e Controle nº 52, de 2021

Propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC) realize, por intermédio do Tribunal de Contas da União (TCU), ato de fiscalização a fim de verificar a ocorrência de possíveis irregularidades na formulação, execução e fiscalização do contrato celebrado então entre o Banco do Nordeste (BNB) e o Instituto Nordeste Cidadania (INEC).

Autor: Deputado HILDO ROCHA

Relator: Deputado AUREO RIBEIRO

RELATÓRIO PRÉVIO

I – SOLICITAÇÃO DA PFC

Vem a esta Comissão proposta de fiscalização e controle - PFC, com fulcro no art. 100, § 1º, combinado com os arts. 60, I e II, e 61, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e nos arts. 70 e 71 da Constituição Federal, para que, ouvido o Plenário desta Comissão, sejam adotadas as medidas necessárias à realização – com o auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU) – de ato de fiscalização e controle com o propósito de verificar a ocorrência de possíveis irregularidades na formulação, execução e fiscalização do contrato celebrado entre o Banco do Nordeste (BNB) e o Instituto Nordeste Cidadania (INEC), organização da sociedade civil de interesse Público (OSCIP), responsável pelo programa de expansão de microcrédito produtivo e orientado urbano daquela Instituição bancária.





II – COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

O art. 24, incisos X e XI, bem como o art. 32, inciso XI, alínea “b”, e parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, amparam a competência desta Comissão no que tange ao assunto suscitado.

Ademais, a Constituição Federal determina à Corte de Contas a prestação de auxílio ao Congresso Nacional nas atividades de auditorias e inspeções, estando submetidas ao controle externo quaisquer pessoas, física ou jurídica, que administrem e utilizem bens ou valores da União, conforme se deflui dos artigos abaixo transcritos:

“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

.....

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;”

Nesse sentido, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados é peremptório ao assim dispor:

“Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

.....





OS DEPUTADOS

Fiscalização Financeira e Controle

Apresentação: 29/11/2021 16:27 - CFFC
RLP 1 CFFC => PFC 52/2021

RLP n.1

X – determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal;”

III – OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA

Na fundamentação, constante da peça inaugural, o autor informa que “há suspeitas de inúmeras irregularidades na relação da administração do banco com a entidade [INEC] e denúncias de que a presidência do BNB se recusa a realizar o processo licitatório para gerenciar o setor de microcrédito”. A justificação indica, ainda, que o INEC detém o monopólio na operacionalização dos programas de microcrédito Crediamigo e Agroamigo, atividade que não foi aberta à concorrência pública e rendeu à instituição, apenas em junho de 2018, valores da ordem de R\$ 900 milhões.

Desta forma, haja vista a competência constitucional conferida às Comissões da Câmara dos Deputados para exercer o controle externo e, ainda, levando-se em consideração a atualidade, a materialidade e a abrangência dos fatos descritos, considera-se oportuna e conveniente a implementação da presente proposta.

IV – ALCANCE JURÍDICO, ADMINISTRATIVO, POLÍTICO, ECONÔMICO, SOCIAL E ORÇAMENTÁRIO

Sob o aspecto jurídico, cabe verificar se houve descumprimento dos princípios e leis que regem os atos trazidos ao exame desta Comissão. Se restar constatada a violação de normas, proceder-se-á à identificação do(s) responsável(is) a fim de serem propostos os encaminhamentos apropriados, sem olvidar do ressarcimento ao erário em caso de dano.

Quanto ao enfoque administrativo, é mister assinalar que eventual má aplicação dos recursos tem repercussão sobre toda a administração pública, prejudicando

entendimento e o bom funcionamento de outros programas governamentais. De fato,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214983339100>

* C D 2 1 4 9 8 3 3 3 9 1 0 0 *



eventual lesão ao patrimônio de uma sociedade de economia mista, como é o caso do BNB, alcança também o capital público da entidade e, portanto, o erário.

No que tange ao alcance político e social, é válido enaltecer os efeitos benéficos, à sociedade, advindos da ação de fiscalização, efetuada sob os auspícios do Poder Legislativo, da qual resulte correção de eventuais irregularidades e malversação dos recursos públicos, com vistas a aprimorar e garantir a adequada prestação dos serviços públicos.

Por fim, sob a perspectiva econômica e orçamentária, importa analisar se os recursos federais foram integralmente empregados de acordo com a legislação de regência, assim como se são suficientes para garantir a execução da política pública de maneira mais eficiente e econômica.

V – PLANO DE EXECUÇÃO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO

A fiscalização requerida pelo nobre autor solicita, de partida, o auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU) para realização dos trabalhos de auditoria inerentes ao pedido. Sem sombra de dúvida, a fiscalização requerida alcançaria maior efetividade se empreendida com o apoio do TCU, órgão auxiliar do Poder Legislativo que possui competência constitucional para empreender auditorias da espécie, conforme arts. 70 e 71 da Constituição Federal.

Importa registrar, a propósito, que aquela Corte de Contas realizou, recentemente, levantamento (Processo nº TC 035.701/2020-0) com o objetivo de conhecer o processo de formação de parcerias estratégicas com empresas privadas pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB). Na oportunidade, o tribunal entendeu necessário realizar diligência junto ao BNB para solicitar informações/documentação acerca do acordo firmado pelo banco com o Instituto Nordeste Cidadania (Inec), regido pelo art. 9º e seguintes da Lei 9.790/1999 c/c o art. 8º e seguintes do Decreto 3.100/1999, cujo objeto é a operacionalização atual dos programas Crediamigo e Agroamigo, bem como sobre o processo licitatório de credenciamento de pessoas jurídicas para operacionalização da plataforma do Crediamigo (subitem 9.2.2 do Acórdão nº 2.597/2021-TCU-Plenário).





OS DEPUTADOS

Fiscalização Financeira e Controle

Apresentação: 29/11/2021 16:27 - CFFC
RLP 1 CFFC => PFC 52/2021

RLP n.1

Assim, não se vislumbra a necessidade de um novo esforço de fiscalização sobre o mesmo objeto de auditoria, dado que o trabalho que vem sendo desenvolvido pelo TCU atenderá, em princípio, aos anseios do nobre autor do requerimento, isto é, examinará a regularidade e legalidade na formulação, execução e fiscalização do contrato celebrado entre o BNB e o INEC, devendo avaliar, especialmente, a lisura no processo de contratação da entidade.

Cumprido frisar, por oportuno, que, doravante, a Corte de Contas deverá adotar o procedimento previsto nos arts. 231 a 233 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (aprovado pela Resolução TCU nº 155, de 4 de dezembro de 2002, com atualizações), deferindo tratamento prioritário à presente demanda congressional, de acordo com a Resolução TCU nº 215, de 20/08/2008, alterada pela Resolução TCU nº 248, de 25/04/2012.

Finalizados os trabalhos, o TCU deverá remeter a esta Comissão a cópia dos resultados obtidos segundo os termos delineados no presente relatório, a qual ficará disponível aos interessados na Secretaria da Comissão. Com base nas conclusões encaminhadas pelo Tribunal, elaborar-se-á o Relatório Final da proposta de fiscalização e controle, do qual constará encaminhamento relativo à suficiência das análises empreendidas pela Corte de Contas e as medidas a serem adotadas para desfecho da questão, nos termos do art. 61, inciso IV, c/c o art. 37, do Regimento Interno desta Casa.

VI – VOTO

Em face do exposto, este Relator vota pela **execução da PFC 52, de 2021**, na forma descrita no Plano de Execução e com a Metodologia de Avaliação acima apresentados, com fulcro nos arts. 24, X e XI, e 61, II e III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, de de 2021.

Deputado AUREO RIBEIRO

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214983339100>

